



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782717 - RN (2024/0404883-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: REDE PITTSBURG LTDA
OUTRO NOME	: KCC COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADOS	: ARYAM PESSOA DA CUNHA LIMA NETO - RN017282 JOÃO VICTOR MACHADO MEDEIROS - RN021911 LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE - RN014395 LUCAS TOMAZ SAMPAIO - RN021920 RENAN BARBALHO PENHA URSULINO - RN018569 RODRIGO MORQUECHO DE CARVALHO - RN018719
AGRAVADO	: BRB IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126 KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 422 e 475 do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento contratual por parte da franqueadora, justificando a indenização por lucros cessantes e a restituição de valores pagos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou falhas na prestação de suporte e assistência pela franqueadora, justificando a indenização por lucros cessantes.

4. A revisão do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782717 - RN (2024/0404883-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: REDE PITTSBURG LTDA
OUTRO NOME	: KCC COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADOS	: ARYAM PESSOA DA CUNHA LIMA NETO - RN017282 JOÃO VICTOR MACHADO MEDEIROS - RN021911 LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE - RN014395 LUCAS TOMAZ SAMPAIO - RN021920 RENAN BARBALHO PENHA URSULINO - RN018569 RODRIGO MORQUECHO DE CARVALHO - RN018719
AGRAVADO	: BRB IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126 KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 422 e 475 do Código Civil de 2002.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento contratual por parte da franqueadora, justificando a indenização por lucros cessantes e a restituição de valores pagos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou falhas na prestação de suporte e assistência pela franqueadora, justificando a indenização por lucros cessantes.

4. A revisão do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KCC Comércio de Alimentos - EIRELI - ME, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 422 e 475 do Código Civil de 2002.

Afirma que: *"Saliente-se que a decisão ora atacada incorreu em flagrante equívoco, quando simplesmente desconsiderou os custos efetivamente suportados pela parte Recorrente, concernentes à publicidade desempenhada pelo FPP (Fundo Cooperado de Propaganda); bem como os valores que deveriam ser pagos à Recorrente a título de royalties. Noutro pórtico, não houve observância à cláusula contratual que impunha penalidade rescisória, cuja responsabilidade há de ser notadamente atribuída à BRB, ora Recorrida"* (e-STJ fl. 623).

Argumenta que: *"Imperioso ratificar que o Recorrido incorreu em flagrante descumprimento das tratativas contratuais, no momento que absteve-se do pagamento da cláusula penal constante no contrato de franquia; bem como dos royalties devidos à Recorrente"* (e-STJ fl. 624).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (e-STJ fls. 613-614):

Com efeito, afigura-se nítida a falta de apoio da franqueadora em relação à nova franqueada. No caso concreto busca-se e paga-se para ter um acompanhamento em todas as etapas do negócio, tendo ficado muito aquém do pactuado e esperado, gerando prejuízos de grande monta.

Acertadamente a magistrada a quo julgou improcedente o pedido de falta de visão em relação a delimitação do ponto comercial escolhido, por tratar-se de um shopping de bom fluxo ("ponto de suficiente atividade comercial junto a consumidores"), com boa localização, não vislumbrando elementos e provas substanciais para o pedido.

Encontrou também nas provas colacionadas nos autos e nos depoimentos prestados, falhas em relação ao fornecimento de know-how e propaganda, ferindo cláusulas contratuais pactuadas, isentando de falhas em relação ao fornecimento de insumos. Aduziu, ainda, que "restou produzido no caderno processual prova testemunhal que atestou o caráter recorrente das falhas da franqueadora Ré tanto com relação à prestação de suporte e de assistência às unidades franqueadas quanto na divulgação de programas publicitários em prol das unidades franqueadas", (grifos acrescidos).

Comprovado também ficou que a apelada só prestou assistência com prestação e supervisão nos primeiros meses, como também a pouca ou quase nenhuma publicidade para a propagação da nova unidade franqueada, repita-se, falhas essas que corroboraram com a falta de sucesso da empresa franqueada, devendo ser a empresa apelada ressarcida dos prejuízos que os atos da empresa apelante ocasionaram, entendendo, o Juízo a quo que, "Nesse diapasão, restam devidos à Autora a restituição da taxa de franquia paga e dos valores referentes publicidade efetivada em face da omissão da franqueadora e da taxa de publicidade paga, sob pena de configuração de vedável enriquecimento sem causa pela Ré (art. 884, CC)".

Com a comprovação de falha na prestação dos serviços obrigatórios contidos no contrato fez gerar uma indenização, nesse caso ao pagamento de lucros cessantes (art. 402, CC), com a finalidade de ressarcir os prejuízos ocorridos, tendo julgado acertadamente a magistrada de primeiro grau, eis que a apelada demonstrou, de forma clara e inequívoca, o que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar com a falta de assistência da franqueadora/apelante, tendo sido adotado, como critério de cálculos, a média do faturamento dos demais franqueados da Ré referente ao período que a apelada esteve em atividade.

Importante também falar da falta de impugnação da apelante quando aos valores expostos pela apelada, ou seja, que no ano de 2015 a média mensal de ganhos com a franquia seria em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), só alcançando uma única vez esse valor e que nos demais meses ficava em torno de R\$ 36.819,49 (tinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), praticamente a metade da projeção ofertada pela franqueadora.

O Tribunal estadual consignou que: "*Com a comprovação de falha na prestação dos serviços obrigatórios contidos no contrato fez gerar uma indenização, nesse caso ao pagamento de lucros cessantes (art. 402, CC), com a finalidade de ressarcir os prejuízos ocorridos, tendo julgado acertadamente a magistrada de*

primeiro grau, eis que a apelada demonstrou, de forma clara e inequívoca, o que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar com a falta de assistência da franqueadora /apelante, tendo sido adotado, como critério de cálculos, a média do faturamento dos demais franqueados da Ré referente ao período que a apelada esteve em atividade." (fl. 614 e-STJ).

Assim, rever esse entendimento do Tribunal local demandaria reexame das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e outro exame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932 DO CPC /2015. SÚMULA 568/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ARBITRAL. REQUISITO DE VALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 932, II, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 568/STJ, o relator nesta Corte poderá monocraticamente não conhecer de recurso inadmissível ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sendo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.319.805/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

- **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.**

1. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de franquia seja constituído verbalmente e, assim, seja válido ainda que não assinado pelas partes quando o seu comportamento e os elementos fático-probatórios demonstrem a aceitação tácita do acordo e a configuração de relação com natureza jurídica de franquia, em consonância com o princípio da liberdade de forma, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.

2. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A conclusão do Tribunal de origem pela caracterização da relação de franquia entre as partes foi amparada na apreciação do contexto fático-probatório da demanda, de forma que modificar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame da narrativa fática, bem como das provas e do instrumento contratual acostados aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.679.541/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que já fixados no percentual máximo permitido legalmente (e-STJ fl. 615).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.782.717 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404883-1

Número de Origem:
08531500420168205001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE PITTSBURG LTDA

OUTRO : KCC COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
NOME

ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE - RN014395
RODRIGO MORQUECHO DE CARVALHO - RN018719
ARYAM PESSOA DA CUNHA LIMA NETO - RN017282
RENAN BARBALHO PENHA URSULINO - RN018569
JOÃO VICTOR MACHADO MEDEIROS - RN021911
LUCAS TOMAZ SAMPAIO - RN021920

AGRAVADO : BRB IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE - CE016126
KLEINA CHAVES NOGUEIRA - CE017698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025